



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CONSELHO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 03/26-COPLAD

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Patrimonial de Apoio à Universidade Federal do Paraná, em consonância com a Lei nº 13.800/2019, e dá outras providências.

O **CONSELHO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - COPLAD**, órgão normativo, consultivo e deliberativo da Administração Superior da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em 10 de fevereiro de 2026, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 18 do Estatuto da UFPR, com base no parecer da conselheira Maria Cristina Sartor (doc. SEI 8581625), no processo nº 23075.059563/2025-01, aprovado por unanimidade de votos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Patrimonial de Apoio à Universidade Federal do Paraná, a ser constituído e gerido por uma organização gestora de fundo patrimonial, na forma de associação ou fundação privada, sem fins lucrativos, conforme a Lei nº 13.800/2019, com o propósito de arrecadar, gerir e destinar recursos, recebidos exclusivamente por meio de doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza privada, para programas, projetos e demais finalidades de interesse público, promovendo a sustentabilidade financeira da Universidade Federal do Paraná, instituição apoiada, com prazo indeterminado.

Art. 2º A Universidade Federal do Paraná terá somente um Fundo Patrimonial instituído com base na Lei nº 13.800/2019.

Art. 3º Para fins desta Resolução, aplicam-se as definições da Lei nº 13.800/2019, em especial:

I - instituição apoiada: Universidade Federal do Paraná, seus órgãos e entidades vinculados;

II - organização gestora do fundo patrimonial: pessoa jurídica privada sem fins lucrativos devidamente credenciada à UFPR;

III - fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada, gerido e administrado pela organização gestora do fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

IV - principal: somatório da dotação inicial do fundo e de doações sucessivas;

V - rendimentos: receitas oriundas de investimentos dos ativos do fundo patrimonial;

VI - doação: toda transferência em caráter irrevogável e irrevocável, de recursos financeiro, bens móveis e imóveis que venham a integrar o patrimônio do Fundo Patrimonial da UFPR;

VII - instrumento de parceria: acordo a ser firmado entre a Organização Gestora do Fundo Patrimonial e a Universidade Federal do Paraná, que estabelecerá o vínculo de cooperação entre as partes e que determinará a finalidade de interesse público a ser apoiada; e

VIII - termo de execução: instrumento que disciplina a execução específica de programas, projetos e demais atividades de interesse público, financiados pelo fundo patrimonial, com definição de objeto, cronograma e prestação de contas.

Art. 4º O fundo patrimonial tem a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das atividades praticadas pela UFPR, como ensino, pesquisa, extensão, inovação, assistência estudantil, infraestrutura, e demais finalidades de interesse público.

Art. 5º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado:

I - do patrimônio dos instituidores;

II - do patrimônio da UFPR;

III - do patrimônio da Organização Gestora do Fundo Patrimonial; e

IV - do patrimônio dos membros do conselho administrativo ou de quaisquer órgãos e fundos da Organização Gestora do Fundo Patrimonial.

§1º As obrigações assumidas pela Organização Gestora do Fundo Patrimonial não serão de responsabilidade direta ou indireta da UFPR ou de eventual organização executora, e vice-versa.

§2º As obrigações de qualquer natureza da UFPR, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, não são de responsabilidade, direta ou indireta, da Organização Gestora do Fundo Patrimonial.

CAPÍTULO II GOVERNANÇA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Seção I Estrutura de Governança

Art. 6º A Diretoria do fundo patrimonial será composta pelos seguintes órgãos, observado o estatuto da organização gestora:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal; e

III - Comitê de Investimentos.

§1º O fundo patrimonial poderá ter outros órgãos de apoio, desde que previstos no estatuto e em consonância com a Lei nº 13.800/2019.

§2º O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§3º A Organização Gestora do Fundo Patrimonial definirá a forma como serão eleitos os membros dos conselhos e comitê previstos no *caput*.

Seção II

Conselho de Administração

Art. 7º O Conselho de Administração é o órgão máximo de deliberação e será designado como a “Organização Gestora de Fundo Patrimonial” perante a Lei nº 13.800/2019.

Art. 8º O Conselho de Administração deverá ser composto por um número ímpar de membros, sendo no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) membros.

§1º Na hipótese de ser composto por 5 (cinco) membros, ao menos 2 (dois) deles devem ser membros independentes.

§2º Na hipótese de ser composto por 7 (sete) membros, ao menos 3 (três) deles devem ser membros independentes.

§3º Em qualquer caso, a escolha dos membros independentes deve respeitar os critérios previsto no §4º do art. 8º da Lei nº 13.800/2019, dentre os quais:

I - que não possuam vínculo empregatício ou funcional com a UFPR ou eventual organização executora;

II - que possuam notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III - que, nos 3 (três) anos anteriores, não tenham sido empregados ou dirigentes da UFPR ou de organização executora;

IV - que não sejam cônjuges ou parentes até o terceiro grau de dirigente da UFPR ou de organização executora; e

V - que não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos diretamente à UFPR ou à organização executora.

§4º A maioria dos membros do Conselho deverá ser composta por representantes da UFPR, indicados pela Reitoria e homologados pelo COUN.

§5º Às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de 10% (dez por cento) da composição total do fundo, será assegurada a participação nas reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Art 9º Compete ao Conselho de Administração:

I - criar o regulamento, as normas internas relativas à política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos do fundo, publicizando-as de forma transparente;

II - aprovar e publicizar as demonstrações financeiras e demais prestação de contas, com base em parecer do Conselho Fiscal;

III - definir a política de investimentos, com o assessoramento do Comitê de Investimentos;

IV - nomear os membros do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal;

V - estabelecer a forma de seleção da organização executora (se houver) e celebrar os instrumentos de parceria, bem como os termos de execução com a UFPR;

VI - zelar pela boa governança e pela transparência na utilização dos recursos, mantendo contabilidade e registros contábeis em conformidade com as normas brasileiras;

VII - divulgar, no sítio eletrônico, relatórios de execução dos instrumentos e termos de parceria, com indicação de valores empregados e resultados;

VIII - adotar mecanismos de integridade e procedimentos de denúncia de irregularidades; e

IX - estabelecer códigos de ética e de conduta para dirigentes e funcionários, em consonância com as boas práticas de governança.

Parágrafo único. No seu estatuto, a Organização Gestora de Fundo Patrimonial poderá atribuir outras competências ao Conselho Administrativo, ressalvados os impedimentos decorrentes da Lei nº 13.800/2019.

Seção III

Comitê de Investimentos

Art. 10. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, indicados pelo Conselho de Administração, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 13.800/2019.

Art. 11. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II - coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão financeira dos recursos, de acordo com a política de investimentos aprovada;

III - elaborar relatório anual sobre os investimentos, o resgate, a utilização e a gestão dos recursos do fundo patrimonial; e

IV - zelar pela preservação do principal e buscar rendimento dos ativos, conforme diretrizes de risco e rentabilidade, aprovadas pelo Conselho de Administração.

§1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial.

§2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

Seção IV

Conselho Fiscal

Art. 12. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros, indicados pelo Conselho de Administração, de acordo com o estabelecido no art. 11 da Lei nº 13.800/2019.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal não poderão integrar o Conselho de Administração.

Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar a captação e a utilização dos recursos do fundo patrimonial;

II - emitir parecer sobre as demonstrações financeiras e a prestação de contas anuais;

III - sugerir aperfeiçoamentos nos mecanismos de transparência e no processo de prestação de contas; e

IV - fiscalizar a observância das políticas aprovadas no Conselho de Administração.

Parágrafo único. Na hipótese de a organização gestora do fundo patrimonial possuir patrimônio líquido superior ao valor definido no art. 7º da Lei nº 13.800/2019, as contas anuais deverão ser submetidas a auditoria independente.

Seção V

Remuneração e Responsabilidade dos Membros

Art. 14. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados, observados:

I - o limite do rendimento do fundo, nos termos do estatuto da Organização Gestora de Fundo Patrimonial;

II - na condição de fundo em regime de exclusividade com uma instituição pública (UFPR), a restrição de não exceder ao valor da maior remuneração do dirigente máximo da UFPR, em conformidade com §1º do art. 12 da Lei nº 13.800/2019; e

III - o impedimento à remuneração de agente público por participar de comitês, conselhos ou órgãos do fundo patrimonial.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, poderá também ser realizado pagamento de diárias e passagens para participação em reuniões deliberativas, quando cabível.

Art. 15. Os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem por:

I - atos de gestão praticados com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II - atos que violem a lei ou o estatuto do fundo patrimonial.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Patrimonial recebidos exclusivamente de origem privada:

I - aportes iniciais;

II - doações financeiras e de bens móveis ou imóveis;

III - patrocínios provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - ganhos de capital e rendimentos de investimentos dos ativos do fundo;

V - recursos oriundos de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos, bem como de publicações, materiais técnicos, dados e informações;

VI - recursos destinados por testamento ou legado;

VII - contribuições;

VIII - receitas decorrentes de exploração de direitos de propriedade intelectual resultante de aplicação de recursos do fundo;

IX - venda de bens com a marca da UFPR, a ser definido no instrumento de parceria;

X - licenciamento da marca da UFPR, nos termos da regulamentação própria.

XI - receita obtida com autorização, permissão e concessão de espaços da UFPR, nos termos da regulamentação própria;

XII - recursos provenientes de outros fundos patrimoniais; e

XIII - demais receitas compatíveis com a legislação vigente.

§1º Nos termos da Lei nº 13.800/2019, a receita recebida pelo fundo patrimonial, administrado pela organização gestora, integra o patrimônio próprio e segregado do fundo, não se caracterizando nem se confundindo com receita institucional da instituição apoiada.

§2º A exploração da marca, bens e espaços da UFPR está condicionada a autorização prévia da Universidade, que a concederá de modo eventual, precário e não exclusivo, observada a regulamentação interna e o respeito ao regime jurídico dos bens públicos.

Seção I

Das Doações de Bens

Art. 17. A Organização Gestora do Fundo Patrimonial poderá receber bens móveis ou imóveis, desde que:

I - tenha capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou encargos decorrentes dessa doação ou sejam tais encargos assumidos pelo doador; e

II - se imóvel, possa ser:

a) utilizado em suas atividades ou nas da UFPR; ou

b) alienado para conversão em pecúnia, visando melhor aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Na hipótese de as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação não serem assumidas pelo doador, elas poderão ser custeadas pelo fundo, mediante homologação do Comitê de Investimentos e do Conselho de Administração.

Art. 18. No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou oriundos de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

Seção II

Das Doações Financeiras

Art. 19. O fundo patrimonial poderá receber doações das seguintes modalidades, em conformidade com os arts. 14 a 16 da Lei nº 13.800/2019:

I - permanentes não restritas;

II - permanentes restritas de propósito específico; e

III - de propósito específico.

§1º A doação permanente não restrita é incorporada de modo definitivo ao patrimônio do fundo (principal) e seus rendimentos podem ser livremente aplicados às finalidades do fundo.

§2º A doação permanente restrita de propósito específico é incorporada ao patrimônio permanente e seus rendimentos só podem ser aplicados em finalidades pré-definidas no instrumento de doação.

§3º Na doação de propósito específico, o principal pode ser resgatado segundo condições estabelecidas no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 13.800/2019.

§4º As doações não implicam distribuição de rendimentos ou qualquer retribuição obrigacional aos doadores, salvo menção honrosa ou condicionantes previstas na lei ou no instrumento de doação.

§5º Eventual saldo remanescente após o término de projeto específico será aplicado no fundo patrimonial e terá seus rendimentos destinados ao mesmo propósito que motivou a doação, salvo se sobrevindo fato que torne inviável ou inútil esse propósito.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Art. 20. A UFPR firmará, nos termos desta resolução, instrumento de parceria com a organização gestora do fundo patrimonial.

§ 1º O instrumento de parceria estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a UFPR e a organização gestora do Fundo Patrimonial da UFPR, sem gerar, de imediato, obrigações de dispêndio de recursos.

§ 2º As obrigações de dispêndio de recursos decorrerão da celebração de cada termo de execução das ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público.

§ 3º A organização gestora deve atender aos requisitos dos artigos 5º a 7º da Lei 13.800/2019.

Art. 21. O instrumento de parceria firmado poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V APLICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22. A aplicação financeira dos ativos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN e às normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme aplicável.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos zelar pela preservação do principal, pela obtenção de resultados positivos e pela mitigação de riscos, conforme política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 23. Somente os rendimentos ganhos sobre o principal poderão ser destinados a projetos da UFPR, descontada a inflação do período, ressalvadas as hipóteses de resgate excepcional de até 5% do principal ao ano, nos termos do art. 16 (parágrafo único) da Lei nº 13.800/2019, não ultrapassando 20% do total do principal.

Art. 24. A utilização de recursos do fundo em favor da UFPR exigirá a celebração de um Termo de Execução, que disporá:

I - o objeto (projeto, programa ou atividade);

II - o cronograma de desembolso;

III - a forma de prestação de contas;

IV - os critérios de avaliação de resultados; e

V - as responsabilidades da UFPR, da organização gestora e, se houver, da organização executora.

Art. 25. Poderão ser custeadas, entre outras, despesas relativas a:

I - obras, adaptações ou conservação de bens imóveis, equipamentos e serviços necessários ao fomento, ao desenvolvimento e à inovação;

II - bolsas de estudo e prêmios ligados à pesquisa, inovação, desenvolvimento tecnológico, extensão universitária;

III - capacitação e qualificação do corpo acadêmico e técnico;

IV - auxílios financeiros para execução ou manutenção de projetos derivados do fundo, incluindo ações de divulgação científica, participação em congressos e a editoração de revistas científicas; e

V - projetos culturais.

§1º É vedado o uso de recursos do fundo para despesas correntes ordinárias da UFPR que não se enquadrem nas hipóteses legais, assim como para instituir ou custear benefícios previdenciários ou remuneratórios a dirigentes, servidores e empregados da instituição apoiada.

§2º Fica igualmente vedada a transferência de recursos da administração pública direta ou indireta – incluída a UFPR – para o fundo, bem como a concessão de garantias por parte do Poder Público.

CAPÍTULO VI TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E ENCERRAMENTO

Art. 26. A Organização Gestora do Fundo Patrimonial deverá:

I - manter contabilidade e registros adequados, divulgando demonstrações financeiras e relatórios anuais de gestão;

II - possuir escrituração fiscal conforme as normas da Receita Federal;

III - publicar, em sítio eletrônico, relatórios periódicos de execução e valores empregados;

IV - submeter as contas a auditoria independente sempre que o patrimônio líquido do fundo ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 27. Em caso de encerramento do instrumento de parceria ou de dissolução da organização gestora, na hipótese de inexistir outra gestora apta e houver compatibilidade com a finalidade original das doações, aplicam-se as regras dos arts. 25 e 26 da Lei nº 13.800/2019, devendo haver a transferência do fundo patrimonial para outra entidade gestora de finalidade semelhante ou a destinação do patrimônio à própria UFPR, conforme previsto no regulamento e na legislação aplicável.

Art. 28. A UFPR ou a Organização Gestora do Fundo Patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimento do instrumento de parceria ou do termo de execução de ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Sfair Sunye
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SFAIR SUNYE, REITOR (A)**, em 05/03/2026, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **8607948** e o código CRC **101999AD**.